



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº. 22 – CME, de 28 de novembro de 2012*

Estabelece normas para credenciamento, autorização de funcionamento e diretrizes para oferta e organização da Educação Infantil no município de Belém e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Belém-PA, no uso das atribuições legais, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 53/2006 e 59/2009, LDB nº 9.394/1996 e alterações, Leis nº 11.114/2005, nº 11.274/2006, Estatuto da Criança e do Adolescente, Parecer CNE/CEB nº 20/2009, Resolução CNE/CEB nº 05/2009, Parecer CNE/CEB nº 7/2010, Resolução CNE/CEB nº 04/2010 e Resolução CNE/CEB nº 6/2010, Resolução CNE/CEB nº 3/2012, Resolução CNE/CP nº 01/2006 e o disposto no Regimento Interno CME/BELÉM, e, de acordo com a deliberação do plenário em sessão Ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2012, resolve:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

Art.1º A presente Resolução estabelece normas para credenciamento, autorização de funcionamento e diretrizes para oferta e organização da Educação Infantil no município de Belém e dá outras providências.

Art. 2º A Educação Infantil, direito da criança e dever do poder público e da família, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. A Educação Infantil constitui-se em ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade do educar e cuidar, respeitando as peculiaridades do desenvolvimento da criança.

Art. 3º São objetivos da Educação Infantil:

I- promover o desenvolvimento integral da criança garantindo-lhe o acesso à processos de construção do conhecimento e aprendizagem de diferentes linguagens;

II- promover a ampliação de experiências e saberes da criança, articulados com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio científico, tecnológico, artístico e cultural;

III- contribuir para que a interação e convivência das crianças na sociedade sejam produtivas e marcadas por valores éticos;

IV- garantir o brincar no processo do educar e cuidar, estimulando a curiosidade, a ludicidade e a expressividade infantis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO II
DA OFERTA

Art.4º É dever do município, prioritariamente, garantir a oferta do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, gratuita e de qualidade de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A Educação Infantil deve ser ofertada em instituições de ensino público próximo às residências das crianças.

§ 2º O poder público deverá garantir o atendimento gratuito às crianças de zero a três anos.

§ 3º É obrigatória a matrícula de crianças, na Educação Infantil, a partir dos quatro anos de idade, de acordo com a legislação vigente.

Art.5º A Educação Infantil poderá ser ofertada por unidades criadas especialmente para tal fim e por instituições educacionais que ofereçam outras etapas da Educação Básica.

§ 1º A oferta da Educação Infantil, tratada no *caput*, poderá ser ofertada por entidades que comprovem capacidade financeira, asseguradas às condições de funcionamento e exigências legais desta Resolução.

§ 2º As creches e pré-escolas poderão funcionar em instituições educacionais que ofereçam outros níveis de ensino de acordo com os princípios expressos nesta Resolução.

§ 3º A oferta em creches e pré-escolas no período diurno, terá duração mínima de quatro horas em tempo parcial, ou duração mínima de sete horas em tempo integral, sem ultrapassar dez horas diárias.

§ 4º Não será autorizado o funcionamento da Educação Infantil em domicílios, programas alternativos ou educação não formal.

CAPÍTULO III
DA MATRÍCULA

Art. 6º A matrícula das crianças da Educação Infantil far-se-á mediante os seguintes critérios:

I- na Creche, a criança deverá ter até três anos de idade;

~~**II-** na Pré-escola, a criança deverá ter idade de quatro anos, completos até trinta e um de março do ano em que ocorrer a matrícula;~~

II - na Pré-escola, a criança deverá ter até cinco anos de idade; (Redação dada pela Resolução nº 29, de 01/02/2017 – CME/Belém-PA)

~~**III-** a criança que completar seis anos de idade após trinta e um de março deve ser matriculada na Educação Infantil. (Revogado pela Resolução nº 29, de 01/02/2017 – CME/Belém-PA)~~

~~**Parágrafo único.** A matrícula de criança de seis anos na Pré-escola implica na organização do currículo e ambiente, sem prejuízo ao desenvolvimento integral. (Revogado pela Resolução nº 29, de 01/02/2017 – CME/Belém-PA)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO IV
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art.7º A proposta pedagógica terá como objetivo garantir à criança processos de apropriação, construção e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira e às interações com outras crianças e adultos.

Art.8º A proposta pedagógica da Educação Infantil deve ser fundamentada na concepção de criança como sujeito de direitos, ser social e histórico, participante ativo no processo de construção de conhecimentos e deve assegurar:

- I-** princípios éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II-** princípios políticos: dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à democracia;
- III-** princípios estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade das manifestações artísticas e culturais.

Art.9º Deve ser garantida a participação efetiva da comunidade escolar na concepção, elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica.

Art.10. A proposta pedagógica para a educação das crianças filhas de agricultores, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, acampados, assentados, povos da floresta, quilombolas, indígenas e população em situação de itinerância, deve:

- I-** valorizar e evidenciar os modos de vida e os saberes dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo natural e social;
- II-** flexibilizar o calendário e as práticas educativas respeitando as diferentes atividades econômicas;
- III-** disponibilizar brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Art.11. As instituições de Educação Infantil adotarão tempos e espaços diferenciados na organização pedagógica e curricular, atendendo aos requisitos indispensáveis ao ambiente físico, aos recursos humanos e a relação dialógica com as famílias, em conformidade com as características das crianças e legislação pertinente.

Art.12. As instituições de Educação Infantil deverão garantir a acessibilidade de espaços físicos, objetos, brinquedos e outros materiais pedagógicos para crianças com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art.13. A educação de crianças com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação será realizada em conjunto com as demais crianças assegurando-lhes atendimento educacional especializado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.14. A organização dos grupos de crianças decorrerá da especificidade da proposta pedagógica que observará a faixa etária, as fases de seu desenvolvimento e o espaço físico, de acordo com os critérios mínimos:

~~I - crianças de zero a um ano: até seis para um professor;~~

I - de 8 a 9 crianças por professor, no caso de crianças até 1 ano; (Redação dada pela Resolução nº 29, de 01/02/2017 – CME/Belém-PA)

~~II - crianças de dois a três anos: até quinze para um professor;~~

II - de 12 a 14 crianças por professor, no caso de crianças de 2 a 3 anos; (Redação dada pela Resolução nº 29, de 01/02/2017 – CME/Belém-PA)

~~III - crianças de quatro e cinco anos: até vinte para um professor;~~

III - de 24 a 28 crianças por professor, no caso de crianças de 4 a 5 anos. (Redação dada pela Resolução nº 29, de 01/02/2017 – CME/Belém-PA)

~~IV - crianças que completarem seis anos depois de trinta e um de março, do ano em que ocorrer a matrícula, serão agrupadas em turmas de Educação Infantil em número de até vinte crianças para um professor. (Revogado pela Resolução nº 29, de 01/02/2017 – CME/Belém-PA)~~

Parágrafo único. Para enturmar a criança com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação será reduzido em até cinco crianças para cada turma, se o caso assim exigir e de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V
DO CURRÍCULO

Art.15. As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I- promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II- favoreçam a imersão nas diferentes linguagens e o progressivo domínio de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática, musical, dentre outras;

III- possibilitem práticas de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV- recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações de espaço e tempo;

V- ampliem a participação nas atividades individuais e coletivas;

VI- possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a construção da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII- possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que ampliem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII- incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IX- promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia, literatura e outros;

X- promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI- propiciem a interação e o conhecimento das manifestações e tradições culturais locais e nacionais;

XII- possibilitem a utilização de recursos tecnológicos e midiáticos disponíveis.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO

Art.16. A avaliação na Educação Infantil deve ser entendida como contínua obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, visando os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, bem como redimensionamento do trabalho docente.

§ 1º A avaliação será feita mediante acompanhamento, registro e análise dos processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança sem o objetivo de promoção, retenção ou classificação.

§ 2º A avaliação não deve utilizar teste, provinhas ou outros instrumentos de seleção, classificação ou que submetam as crianças a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.

§ 3º A Educação Infantil não se constitui em pré-requisito ou preparação para o ingresso no Ensino Fundamental.

CAPÍTULO VII
DO CALENDÁRIO

Art.17. O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil será de oitocentas horas distribuídas por no mínimo duzentos dias de efetivo trabalho escolar, facultada a adoção de horário integral de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A instituição deverá zelar pela assiduidade da criança, favorecendo seu processo de desenvolvimento e aprendizagem.

§ 2º A instituição deverá assegurar período de férias às crianças, de modo a favorecer maior convivência com seus familiares e comunidade.

§ 3º O calendário anual de atividades deverá adequar-se às especificidades da comunidade escolar.

CAPÍTULO VIII
DO REGIMENTO

Art.18. O Regimento, documento normativo obrigatório que sustenta a Proposta Pedagógica, definirá aspectos da organização pedagógica e administrativa e será elaborado em consonância com as normas deste Conselho Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. As escolas de Educação Básica que ofertem a Educação Infantil terão no seu Regimento Escolar, capítulo destinado a essa etapa, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO IX
DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO E RECURSOS MATERIAIS

Art. 19. O funcionamento da Educação Infantil deve dispor de uma estrutura mínima que contemple condições de higiene, aeração, segurança e garanta acessibilidade às crianças com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e o que mais exigir a legislação pertinente, atendendo como requisitos:

I- na Creche:

- a) instalações para os serviços técnicos educacionais e corpo docente, para os trabalhos de escrituração, arquivo, administração e espaço de acolhimento para pais e crianças;
- b) lactário, berçário e fraldário;
- c) salas de estimulação e/ou recreação;
- d) refeitório com mobiliário proporcional ao tamanho das crianças;
- e) copa cozinha, despensa e almoxarifado;
- f) lavanderia;
- g) salas com área mínima de 1,5 m² por criança, adequadas para as atividades previstas na proposta pedagógica;
- h) sala de banho e/ou instalações sanitárias apropriadas às crianças;
- i) brinquedoteca;
- j) área descoberta para banho de sol e atividades ao ar livre;
- k) material adequado para garantir o repouso;
- l) extintor de incêndio, instalado de acordo com a legislação pertinente;

II- na Pré-escola:

- a) salas com área mínima de 1,5 m² por criança;
- b) instalações para os serviços técnicos educacionais e corpo docente, para os trabalhos de escrituração, arquivo, administração, almoxarifado e espaço de acolhimento para pais e crianças;
- c) instalações sanitárias e mobiliário proporcional ao tamanho das crianças;
- d) bebedouros e lavatórios apropriados à faixa etária;
- e) área adequada para armazenamento e preparo da alimentação;
- f) refeitório com mobiliário proporcional ao tamanho das crianças;
- g) área coberta e área descoberta para recreação;
- h) recursos didáticos e materiais;
- i) salas e/ou instalações adequadas para as atividades previstas na proposta pedagógica da unidade;
- j) brinquedoteca;
- k) material adequado para garantir o repouso;
- l) extintor de incêndio, instalado de acordo com a legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único. A instituição que ofertar outras etapas da Educação Básica, respeitada a proposta pedagógica, deverá ter espaços para uso exclusivo das crianças da Educação Infantil, e outros que compartilhem com as demais, a fim de garantir condições de segurança.

CAPÍTULO X
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 20. A função docente será exercida por professores com habilitação em nível superior, no curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra formação de professores para atuar na Educação Infantil e anos iniciais da Educação Básica.

Art.21. A direção de unidade de Educação Infantil será exercida por profissional habilitado em Pedagogia ou licenciado pleno com pós-graduação em gestão educacional.

Art.22. O serviço técnico-pedagógico será exercido por profissional habilitado em Pedagogia ou Licenciado Pleno com pós-graduação especialmente estruturada para este fim.

Art.23. As mantenedoras e as unidades de Educação Infantil deverão propiciar formação continuada aos professores e demais profissionais que atuam nesta etapa.

Art.24. Deverá ser garantida ao professor de crianças com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, formação continuada, assessoria especializada e sistemática.

Art.25. O estagiário, estudante de curso na área educacional, desenvolverá especificamente atividades de observação e/ou acompanhamento pedagógico sob a supervisão do professor regente.

CAPÍTULO XI
DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art.26. As instituições públicas e privadas de Educação Infantil funcionarão mediante o Credenciamento da entidade mantenedora e a Autorização de funcionamento nessa etapa.

§ 1º Entende-se por instituições públicas de Educação Infantil as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, nos termos do inciso I, do artigo 19, da Lei 9.394/1996.

§ 2º Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, das categorias



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da legislação vigente.

Art.27. O pedido de Credenciamento da entidade mantenedora e o de Autorização de funcionamento da Educação Infantil serão acompanhados dos documentos requeridos nesta Resolução, em duas vias, e tramitará por meio de processo único.

Art.28. O Credenciamento refere-se, exclusivamente, às instituições de iniciativa privada que deverão comprovar capacidade infraestrutural, idoneidade e condições financeiras para a oferta da educação.

Parágrafo único. Para o Credenciamento será exigida cópia dos seguintes documentos:

- I-** comprovante de Contrato Social ou Estatuto de firmas coletivas ou individuais devidamente legalizadas;
- II-** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III-** comprovante de propriedade ou de cessão do imóvel ou do contrato de locação, por prazo não inferior a três anos;
- IV-** documento comprobatório de segurança predial emitido por órgão público;
- V-** alvará de funcionamento expedido pelo órgão de finanças do município;
- VI-** pedido de sinalização do trânsito para as instituições localizadas em vias de grande fluxo de veículos automotores.

Art.29. Para a Autorização de funcionamento da Educação Infantil, exigir-se-á os seguintes documentos:

- I-** regimento escolar;
- II-** proposta pedagógica;
- III-** cópia do ato legal de ingresso e designação de função no serviço público municipal, decreto de nomeação ou portaria, do corpo administrativo, técnico pedagógico e docente, para unidades mantidas pelo Poder Público;
- IV-** relação nominal e cópia do comprovante de habilitação para o corpo administrativo, técnico pedagógico e docente;
- V-** planta baixa ou croqui do prédio;
- VI-** quadro demonstrativo de implantação da Educação Infantil;
- VII-** plano de formação continuada do corpo técnico e docente;
- VIII-** cópia da documentação de contrato ou convênio, quando for o caso;
- IX-** cópia do documento de prestação de contas de recursos públicos, quando for o caso.

Art.30. Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinadas à Educação Infantil serão observadas condições básicas de localização e saneamento com a garantia de acessibilidade, segurança, salubridade, em conformidade com as normas legais que regem a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.31. Para o Credenciamento de entidades mantenedoras e/ou Autorização de Funcionamento da Educação Infantil será realizada verificação prévia *in loco*, que avaliará os aspectos físico ambientais, pedagógicos, administrativos e documentais.

Art.32. O Conselho Municipal de Educação poderá determinar diligências de até noventa dias a serem cumpridas pelo representante legal da unidade educacional e/ou mantenedora.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser concedida até sessenta dias para o atendimento às solicitações, sob pena de arquivamento do processo.

Art.33. O arquivamento do processo referido no artigo anterior implicará na notificação da irregularidade do funcionamento da unidade educacional, à mantenedora e ao órgão competente do poder público.

Art.34. O Credenciamento da entidade mantenedora e a Autorização de funcionamento da Educação Infantil serão concedidos por período de quatro anos.

Art.35. A direção da unidade de Educação Infantil deverá solicitar no prazo de cento e vinte dias antes do vencimento, a renovação do Credenciamento e da Autorização de funcionamento.

§1º A renovação do Credenciamento e da Autorização de funcionamento considerará o resultado da avaliação contínua e da análise dos documentos complementares ao processo.

§ 2º Integrarão o novo processo documentos que sofreram alteração ou estão com o prazo de validade expirado e outros julgados necessários.

§ 3º O pedido de renovação deverá ser acompanhado de laudo de vistoria sanitária e do corpo de bombeiros.

Art.36. O funcionamento de uma nova unidade de Educação Infantil, de mantenedor já Credenciado, dependerá de Autorização de funcionamento.

Art.37. Nos casos de ampliação ou modificação na estrutura do prédio, o representante legal da Instituição deverá comunicar a este Conselho, que procederá a devida verificação.

Parágrafo único. A mantenedora deverá informar a mudança de endereço a este Conselho, até sessenta dias antes de entrar em funcionamento, o que implicará em nova verificação *in loco* e conseqüente ato autorizativo.

Art.38. Em caso de alteração contratual, por mudança de sócio e/ou mantenedora, o Conselho Municipal de Educação deverá ser comunicado, no prazo máximo de sessenta dias, quando será apresentada a respectiva documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.39. A mantenedora deverá comunicar a este Conselho quando cessar a oferta da Educação Infantil.

CAPÍTULO XII
DA SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO CONTÍNUA

Art.40. As Instituições de Educação Infantil serão supervisionadas e avaliadas mediante processo contínuo, sistemático e progressivo, visando:

- I- determinar condições à renovação do Credenciamento e da Autorização de funcionamento;
- II- orientar, acompanhar e avaliar os procedimentos legais referentes ao Credenciamento e Autorização requeridos.

§ 1º O processo de supervisão e avaliação contínua terá como referência básica o Projeto Pedagógico e o Regimento da unidade.

§ 2º Constatadas situações que comprometam o funcionamento e qualidade da educação ofertada, o relatório da supervisão e avaliação contínua poderá, inclusive, indicar o cessar efeito dos atos de Credenciamento e/ou Autorização de funcionamento.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.41. As instituições de Educação Infantil, inclusive as beneficiadas por subvenção social ou outros recursos públicos, que não se ajustarem às disposições desta norma, estarão sujeitas à sindicância e quando for o caso, encerramento temporário ou permanente de suas atividades.

Art.42. Os casos omissos nesta Resolução serão objeto de deliberação deste Conselho Municipal de Educação.

Art.43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 015/2003-CME e disposições em contrário.

Maria Lucia Silva Verstappen
Presidente do CME

(*) Publicada no Diário Oficial do Município de Belém, nº 12.242, de 28 de dezembro de 2012, 2º Caderno, págs. 09,10,11 e 12.